

Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº: 017/06

Processo Nº: 120/06

Ante Projeto: 025/06

Emenda: Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Poder Executivo Municipal

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 28 / 04 / 06

Obs.: — 00 —

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »
	1
FINANÇAS O.F.	2 »
	1
URBANISMO I.M	2 »
	1
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »
	1

OBS.:

Projeto de Lei nº 020/06

Lei Municipal nº 653 de 23 de maio de 2006

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia _____ / _____ / _____

Em Discussão e Votação a Emenda em 15 / 05 / 06

Em Discussão e Votação Única _____ / _____ / _____

Em 1ª Discussão e Votação em 15 / 05 / 06

Em Disc. e Votação a Redação Final em 17 / 05 / 06

Aprovado
o
Projeto



O MUNICÍPIO

PONTAL DO PARANÁ
Bela e Justa!

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração

Ano VIII - nº 191 - Pontal do Paraná, 23 de maio de 2006

Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos

LEI Nº 653/06, DE 23 DE MAIO DE 2006.

Súmula: "Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal, visando a melhoria dos níveis de efetividade, eficiência e eficácia de atendimento à população e tendo como fundamentos a valorização da função pública, o reconhecimento da importância da carreira pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público municipal.

Art. 2º. Ficam criadas as carreiras de:

- I - Especialista - Nível Superior
- II - Apoio Técnico
- III - Apoio Administrativo
- IV - Apoio Operacional
- V - Magistério
- VI - Guarda Municipal

Art. 3º. As carreiras ficam organizadas em classes e postos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos na forma desta Lei, guardando correlação com as funções de governo atribuídas ao Município e com as finalidades dos seus órgãos.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PLANO DE CARREIRA: conjunto de princípios, de diretrizes e de normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do Poder Executivo Municipal;

II - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Servidor Público Municipal, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, representando a trajetória desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento;

III - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE: identifica a denominação e a quantidade dos Cargos que compõem as Carreiras criadas por esta Lei;

IV - CARGO: centro unitário e indivisível de competência, de responsabilidades e de atribuições de complexidade semelhante, criado por lei, com denominação própria, em número certo com remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular;

V - NÍVEL: divisão da Carreira em conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade, responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

VI - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VII - PADRÃO DE VENCIMENTO: posição do servidor público municipal na escala de vencimentos da carreira em função do Nível e da Classe correspondente ao seu cargo;

VIII - AMBIENTE ORGANIZACIONAL: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal

IX - ÁREA DE ATUAÇÃO: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar posicionado o cargo, atendida sua natureza primária;

X - COMPETÊNCIAS: agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho.

XI - PROFESSOR: servidor público municipal que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino Municipais, e, também, quando se fizer necessário, na Secretaria Municipal de Educação e em unidades a ela vinculadas;

XII - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

XIII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros

locais adequados ao ensino;

XIV - HORA-AT: Professor em exercício de avaliação e planejamento no recinto escolar para a coleta;

XV - PROGRESSÃO: movimento do servidor público em função do desempenho no mesmo Nível ou em outro Nível quando da concessão específica prevista pela Lei;

XVI - PROMOÇÃO: movimento do servidor público para maior classificação, capacitação profissional e para outras atividades do cargo ocupado;

XVII - ENQUADRAMENTO: situação dos atuais servidores públicos em função de cargos de provimento em comissão, de acordo com a concordância expressa, de acordo com os direitos adquiridos, pelo Poder Público.

Parágrafo único: esta Lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais, disciplinados pela Lei nº 653/06.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º. O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Anexos I e II, bem como as respectivas tabelas de vencimentos e gratificações, serão elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Administração.



EXP

O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná
Criado pela Lei nº 1.234/00
Produzido pela
Administração da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - Rua Noêmia de Leste - 1.234 - Fone: (41) 333-1234

Dorival C. de Leste -
Jornalista

Editoração, Arte e Diagramação:
RAZZPER EDITORA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 18 maio de 2.006.

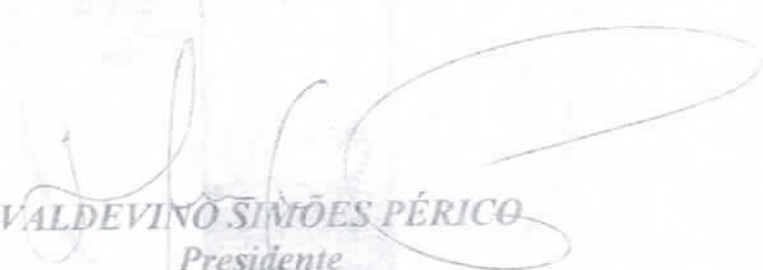
Ofício n° 025/06- 1L

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho à Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o n° 020/06 , autografado por esta presidência , para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
Presidente

Exmo. Sr.
RUDISNEY GIMENES
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Solicitante

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF. 025

N° PROCESSO

3017/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PLANO DE CARREIRA: conjunto de princípios, de diretrizes e de normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do Poder Executivo Municipal;

II - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Servidor Público Municipal, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, representando a trajetória desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento;

III - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE: identifica a denominação e a quantidade dos Cargos que compõem as Carreiras criadas por esta Lei;

IV - CARGO: centro unitário e indivisível de competência, de responsabilidades e de atribuições de complexidade semelhante, criado por lei, com denominação própria, em número certo com remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular;

V - NÍVEL: divisão da Carreira em conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade, responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

VI - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VII - PADRÃO DE VENCIMENTO: posição do servidor público municipal na escala de vencimento da carreira em função do Nível e da Classe correspondente ao seu cargo;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 020/06

SÚMULA: “Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal, visando a melhoria dos níveis de efetividade, eficiência e eficácia de atendimento à população e tendo como fundamentos a valorização da função pública, o reconhecimento da importância da carreira pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público municipal.

Art. 2º. Ficam criadas as carreiras de:

- I - Especialista – Nível Superior
- II - Apoio Técnico
- III - Apoio Administrativo
- IV - Apoio Operacional
- V - Magistério
- VI - Guarda Municipal

Art. 3º. As carreiras ficam organizadas em cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos na forma desta Lei, guardando correlação com as funções de governo atribuídas ao Município e com as finalidades dos seus órgãos.

CAPITULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

VIII - AMBIENTE ORGANIZACIONAL: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;

IX – ÁREA DE ATUAÇÃO: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar posicionado o cargo, atendida sua natureza primária;

X – COMPETÊNCIAS: agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho.

XI - PROFESSOR: servidor público municipal que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino Municipais, e, também, quando se fizer necessário, na Secretaria Municipal de Educação e em unidades a ela vinculadas;

XII - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

XIII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIV - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado exclusivamente no recinto escolar e preferencialmente de forma coletiva;

XV - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal à classe e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo Nível em que estiver enquadrado, quando da concessão; ressalvada a situação específica prevista pelo parágrafo único do art. 34 desta Lei;

XVI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal para um nível de maior classificação, realizada em

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado;

XVII - ENQUADRAMENTO: a passagem dos atuais servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concordância expressa, na forma de assegurar os direitos adquiridos, para os cargos do Quadro de Pessoal Permanente criados por esta Lei.

Parágrafo único. Os demais conceitos institucionais necessários à operacionalização do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos continuam a ser disciplinados pela Lei nº 75/97.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º. O Plano de Carreira é o constante dos Anexos I e II desta Lei que, por suas respectivas tabelas, estabelece a sua nomenclatura, institui o Quadro de Pessoal Permanente, a identificação dos cargos, a distribuição por níveis, as classes iniciais e finais e fixa o número de vagas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar através de ato administrativo interno, Manual de Ocupações contendo a identificação de cada cargo, o sumário da função, a descrição das atribuições, o ambiente organizacional, as áreas de atuação, as competências, os requisitos de escolaridade exigidos, idade mínima e máxima, e, quando necessário, os eventuais fatores funcionais específicos.

Art. 6º. A remuneração dos servidores públicos municipais efetivos a título de vencimento, será efetuada em conformidade com as tabelas constantes no anexo III desta Lei, respeitando-se a existência de 10 (dez) classes em cada nível, cuja variação de uma para outra corresponde a um acréscimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo projeto de lei para conceder reposição salarial, a cada 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta lei, tendo por base a variação do INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 7º. O Plano de Carreiras ora instituído dispõe e organiza o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal identificando e quantificando os cargos para cada uma das carreiras criadas, em função da complexidade e da dificuldade das atribuições, do grau de conhecimento, da escolaridade e da habilitação profissional exigível.

Art. 8º. Para o ingresso como servidor público municipal nas carreiras criadas por esta Lei, além de atender aos requisitos exigidos pela legislação pertinente ao concurso público, é pré-requisito essencial para ocupar cargo e integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal:

I - Carreira de Especialista – Nível Universitário: ter concluído o curso de graduação devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação;

II - Carreira de Apoio Técnico: ter concluído o ensino médio com habilitação técnica, ou o pós-médio, ambos reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação;

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ter concluído o ensino fundamental;

b) para os cargos com início no Nível III e seguintes: ter concluído o ensino médio.

IV - Carreira de Apoio Operacional:

a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ter concluído as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental;

b) para os cargos com início nos Níveis III e IV: ter concluído o ensino fundamental.

V – Carreira de Magistério:

a) para o cargo de Agente Educativo: ter concluído o ensino médio com habilitação para o magistério;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

b) para o cargo de Professor: ter formação em curso de licenciatura em educação infantil e séries iniciais; ou, outra graduação de duração plena na área da educação, obedecendo a especificidade de cada disciplina.

VI - Carreira de Guarda Municipal: ter concluído o ensino médio.

CAPITULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente, excetuadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão e ressalvado os casos a que se referem os artigos 23 e 24, desta Lei, dar-se-á única e exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do servidor público municipal ocorrerá sempre no nível e na classe inicial estabelecidos para o cargo a ser preenchido, atendidos os requisitos de admissão previstos em Lei.

Art. 10. Observando as necessidades e respeitadas as normas da Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000, mediante aprovação pelo Poder Legislativo poderá o Poder Executivo Municipal determinar a realização de concursos públicos para o preenchimento de vagas pessoal permanente.

CAPITULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Ficam instituídos os benefícios de progressão funcional e de promoção funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 12. Para executar os procedimentos de análise, avaliação e aprovação, dos requisitos exigidos, necessários à implementação dos benefícios da progressão funcional e da promoção funcional fica criada a Comissão Permanente de Avaliação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º. A Comissão Permanente de Avaliação é constituída de 7 (sete) membros, todos servidores públicos municipais efetivos e estáveis, indicados por seus pares , cujo Presidente será indicado por ato do Prefeito Municipal .

§ 2º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação, não serão remunerados.

§ 3º. A Comissão Permanente de Avaliação deve definir e efetivar os procedimentos de apuração e de avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada cargo, das peculiaridades de cada classe e de cada nível, examinar os referentes à titulação e outros fatores considerados indispensáveis à definição dos critérios a serem adotados.

§ 4º. Para os procedimentos de avaliação de desempenho e de análise da titulação, devem ser considerados pelo menos os seguintes fatores:

- a) tempo de serviço público prestado ao Município de Pontal do Paraná;
- b) tempo de serviço público;
- c) estar no pleno, efetivo e ininterrupto exercício do cargo e não ter mais de 3 (três) faltas injustificadas no período avaliado;
- d) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.

§ 5º. Os critérios a serem utilizados pela Comissão Permanente de Avaliação, objetivando selecionar e classificar os servidores públicos municipais, no que se refere ao atendimento dos requisitos definidos por esta Lei, com vista à implementação dos benefícios da progressão e promoção funcional serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 13. A progressão do servidor público municipal para uma classe e padrão de vencimento imediatamente superior a que se encontra, somente ocorrerá por merecimento, em decorrência de aprovação em processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor público municipal, durante sua permanência na classe, de frequência, de pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, de eficiência no serviço, de possuir as qualificações necessárias ao desempenho do cargo, de interesse pelo serviço, de frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal, e outros de natureza público ou privado inerentes ao cargo .

Art. 14. Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, por Decreto, o benefício de progressão funcional, respeitado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para cada implementação, contados do início da vigência desta Lei.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15. A promoção funcional do servidor público municipal, do nível que ocupa para a mesma classe do nível imediatamente superior, dar-se-á, a cada trinta e seis meses, contados do início da vigência desta lei, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação específica e diretamente vinculada ao cargo ocupado, desde que esta seja aceita e aprovada, pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.

§ 1º. Para o benefício a que se refere o "caput" deste artigo, considera-se válida a titulação referente a curso aprovado e ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, desde que expressada por certificado ou diploma devidamente registrado, face competência

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

institucional, pela Secretaria Estadual da Educação ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Para os efeitos de análise pela Comissão Permanente de Avaliação, desde de que atendidas as condições do parágrafo anterior, entende-se como titulação correspondente à pós-graduação, a comprovada através de:

I - Certificado de curso de aperfeiçoamento: o correspondente a curso de aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - Certificado de curso de especialização: o correspondente a curso de especialização, de duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - Diploma de Mestrado: o correspondente ao curso de Mestrado;

IV - Diploma de Doutorado: o correspondente ao curso de Doutorado.

§ 3º. Para os ocupantes de cargos das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional e de Guarda Municipal, a Comissão Permanente de Avaliação considerará também como titulação os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal visando o aprimoramento do desempenho profissional.

CAPITULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16. A carga horária semanal de trabalho do servidor público municipal que integrar o quadro de pessoal permanente ora instituído é de 40 (quarenta) horas, ressalvada a situação específica estabelecida pelo art. 18, desta Lei.

§ 1º. A carga horária semanal de 40 (quarenta) horas deve ser cumprida em conformidade com o horário de funcionamento das repartições municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 2º. Em função de necessidade operacional das Unidades Administrativas, expressada por Decreto do Poder Executivo Municipal, fica assegurado o direito, mediante expressa concordância, aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos atuais com jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, o cumprimento da carga horária estipulada pelo “caput” deste artigo, processando-se, no mesmo ato, a modificação, diretamente proporcional, dos respectivos vencimentos.

§ 3º. Hora excedente à jornada semanal estabelecida, mesmo em regime especial, e a realização de serviço extraordinário, somente será permitida mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, procedendo-se o pagamento mediante o acréscimo, sobre o valor da hora normal, de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando trabalhadas em domingos e feriados.

§ 4º. Em casos de emergência e nas situações decorrentes do estado de calamidade pública, a realização de serviço extraordinário será autorizada pelo Dirigente da Unidade Orçamentária diretamente envolvida, para ser posteriormente ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por ato próprio, regime de plantão diuturno, com intervalos de compensação ou não, para atendimentos nos locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas, e outros locais que eventualmente se fizerem necessários e, ainda, quando se fizer necessário para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 18. A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino em um turno, tendo sua composição a seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) de hora aula;

II - 20% (vinte por cento) de hora atividade.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 19. Para permitir a implementação dos benefícios previstos por esta Lei de progressão funcional e de promoção funcional, aos integrantes da carreira de magistério, fica criada a Comissão Especial de Avaliação do Magistério, para efetuar os procedimentos inerentes a análise, avaliação e aprovação dos requisitos exigidos.

§ 1º. A Comissão Especial de Avaliação do Magistério será constituída por 5 (cinco) membros, todos professores municipais efetivos e estáveis, indicados por seus pares, cujo Presidente será indicado por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão Especial de Avaliação do Magistério, não serão remunerados.

§ 3º. Respeitadas as particularidades inerentes as atividades e atribuições do cargo de agente educativo e do cargo de professor a Comissão Especial de Avaliação do Magistério, adotará como sistemática as disposições constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 20. A Progressão Funcional dos integrantes da carreira de magistério será processada na forma determinada pelo art. 13 e nos prazos definidos pelo art. 14, ambos desta Lei.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 21. A promoção funcional do professor e o conseqüente provimento para os outros níveis definidos para o cargo dar-se-á, a cada três anos contados do início da vigência desta Lei, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação "pós-graduada", específica e diretamente vinculada ao magistério, conforme definição dada pelo § 2º, do art. 15, desta Lei, desde que esta seja aceita e aprovada pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério que, para tanto, respeitará o preconizado pelos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.

§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Agente Educativo, a Comissão Especial de Avaliação do Magistério considerará também como titulação os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal visando o aprimoramento do desempenho profissional.

§ 2º. Os critérios de seleção e classificação adotados pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 22. Para o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos, no quadro de pessoal permanente ora instituído, fica criada e aprovada a Tabela de Equivalência de Cargos que, como Anexo IV, compreendendo 5 (cinco) tabelas, integra a presente Lei.

Art. 23. Respeitada a Tabela de Equivalência de Cargos, a que se refere o artigo anterior, o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos será processado, mediante Portaria do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Municipal, observado o nível em que se enquadrar o servidor, na classe inicial do cargo correlato ou na classe que mais se aproxime, em termos de valor, do vencimento atual do funcionário.

§ 1º. Havendo diferença a maior de vencimento em decorrência do enquadramento, esta será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, não sujeita a reajuste a qualquer título, desaparecendo quando o valor do vencimento somado ao da vantagem pessoal corresponder, em cifra igual ou imediatamente superior, ao valor constante da respectiva Tabela III, para uma das classes do nível de enquadramento do servidor público municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Administração designará uma Comissão Especial composta por 5 (cinco) membros que, organizará a seqüência de enquadramento dos servidores em situação funcional regular, priorizando o atendimento aos integrantes das carreiras de Apoio Operacional e de Apoio Administrativo, nos termos desta Lei, a ser consolidada através de Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A passagem dos servidores para o Quadro de Pessoal Permanente de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional até esta data, e considerará:

I - O cargo e o vencimento praticado;

II - O tempo de serviço prestado do Município, ininterrupto ou não;

III - O nível de escolaridade exigida, conforme disposições constantes desta Lei; e

IV - Quando do ingresso no serviço público municipal, a referência inicial de vencimento do respectivo cargo.

§ 4º. O atual ocupante do cargo efetivo de professor, de supervisor e de orientador, desde que possuidor de habilitação mínima, em “licenciatura plena” para o magistério, devidamente comprovada, será enquadrado no Nível II definido para o cargo de Professor dentro da carreira de magistério.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 5º. O atual ocupante do cargo efetivo de fiscal, compreendendo as respectivas denominações, desde que possuidor de habilitação, correspondente à graduação de nível superior, ou de titulação correspondente à pós-graduação, específica e diretamente vinculada ao cargo ocupado, será enquadrado no Nível IV da Carreira de Apoio Administrativo.

§ 6º. O atual ocupante do cargo efetivo de monitor de creche, desde que possuidor de habilitação técnica para o magistério, devidamente comprovada, será enquadrado no Nível II definido para o cargo de Agente Educativo dentro da Carreira de Magistério.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Administração convocará o servidor público municipal para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei, expresse livre e irreparavelmente a sua concordância ao enquadramento.

Art. 24. Aos servidores municipais efetivos que não forem enquadrados na forma prevista no artigo anterior, fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado no quadro de pessoal, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Quadro Especial em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de vencimentos pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos integrantes do novo Quadro de Pessoal e a gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25. Fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço, aos servidores público municipais à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º. Considera-se completo o interstício legal, a permanência continuada do servidor público municipal no cargo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será interrompido e, por consequência, eliminado da contagem o período decorrido, quando ocorrer o afastamento do servidor público municipal nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 75/97, que não seja considerado de efetivo exercício.

SEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26. Para remunerar as ações de direção e de chefia das unidades administrativas que compõem o Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, fica criada a Gratificação de Função constante da tabela 1 (um), do anexo V, que integra a presente Lei.

Art. 27. Respeitada a hierarquia, a graduação, e as atribuições específicas das unidades administrativas que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, a designação de servidores públicos municipais, para as funções de direção e de chefia, será efetuada por Portaria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 28. Fica instituída a Gratificação por Regência de Classe para o ocupante do cargo de Professor, que exercer com dedicação exclusiva e contínua, sua atividade com alunos e laborar diretamente em classe de aula.

Art. 29. A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30 % (trinta por cento).

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO PROFESSOR

Art. 30. A função relativa à direção de estabelecimento de ensino da rede municipal será desempenhada, exclusivamente, por professor com, no mínimo, licenciatura plena que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições, à percepção de Gratificação de Função, prevista na Tabela 2 (dois), do anexo V, que integra a presente Lei.

§ 1º. Para o pagamento da gratificação a que se refere o presente artigo, os estabelecimentos de ensino da rede municipal são classificados, segundo o número de alunos, da seguinte maneira:

- I) Estabelecimento de Ensino - Porte I: até 100 (cem) alunos;
- II) Estabelecimento de Ensino – Porte II: de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) alunos;
- III) Estabelecimento de Ensino – Porte III: acima de 300 (trezentos) alunos.

§ 2º. Equipara-se ao estabelecimento de ensino de porte III, aquele onde é ministrado exclusivamente Ensino Especial.

§ 3º. Nos estabelecimentos de ensino municipal de porte III, fica instituída a função relativa à vice-direção a ser desempenhada, exclusivamente, por professor que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições à percepção de Gratificação de Função especificada pela Tabela mencionada pelo “caput” deste artigo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica proibido o desvio de funções, sendo responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias do cargo ocupado pelo servidor público municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 32. As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, a saber: gratificação de função, aplicáveis a todas as carreiras, e ainda, as gratificações atribuídas aos integrantes da carreira de Professor, por serem temporárias e inerentes ao exercício da função, não se incorporam aos vencimentos básicos e nem sobre elas incidirão quaisquer outras vantagens acessórias.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o “caput” deste artigo, por representarem remuneração, embora de caráter temporário, por força da legislação federal específica, terão seus valores também considerados para fins de cálculo da contribuição da seguridade social.

Art. 33. Para permitir o exercício da função de Diretor nos termos do art. 30 desta lei, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, respeitando os turnos de funcionamento, fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio de Portaria, modificar para até 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho semanal do professor designado para aquelas funções, concedendo-lhe o acréscimo de vencimento, que será calculado de modo direto e proporcional à modificação da carga horária definida pelo art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a modificação prevista pelo “caput” deste artigo, quando o professor possuir dois cargos de 20 (vinte) horas.

Art. 34. A implantação dos benefícios da progressão e promoção funcional, ao servidor público municipal que for enquadrado nos termos do art. 23 desta Lei, será efetuada, tomando-se por base o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis), meses contados a partir da data do ingresso no Quadro Permanente, da última progressão ou da última promoção.

Parágrafo único. Ao servidor público municipal ocupante de cargo das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional, de Agente Educativo e de Guarda Municipal, que atingir, após a implantação desta Lei, a última classe do nível em que for enquadrado e que nela tenha permanecido pelo período de 36 (trinta e seis) meses, sem ter sido beneficiado por promoção funcional estabelecida pelos artigos 15 e 21 desta Lei, fica assegurado o direito de ser provido na classe inicial do nível imediatamente superior estabelecido para o seu cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 35. O salário-família será concedido e pago ao servidor público municipal, observadas as disposições e os valores constantes da Lei Federal nº. 4.266, de 3 de outubro de 1963 e de suas alterações posteriores.

Art. 36. Os cargos vagos previstos na legislação em vigor – Lei nº 79 de 22 de dezembro de 1997, os artigos 69 a 76 da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139, de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205, de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405, 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590/ de 06 de junho de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006, serão extintos a partir da vigência desta Lei, e os cargos ocupados por servidores efetivos também serão extintos após ser processado o enquadramento previsto no Capítulo IX desta Lei.

Art. 37. As vagas do Quadro Especial em Extinção, que vierem a surgir após a vigência desta lei, serão automaticamente extintas.

Art. 38. O servidor público municipal, alcançado pelo enquadramento decorrente desta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato administrativo respectivo, para, querendo, requerer à Secretaria Municipal de Administração, a revisão de sua situação funcional, para sanar erros, omissões ou contradições.

Art. 39. São os seguintes os Anexos e as Tabelas que fazem parte desta Lei:

I - Anexo I - Cargos e Níveis por Carreira:

a) Tabela 1 (um) - Identifica cargos e níveis da carreira de especialista – nível universitário;

b) Tabela 2 (dois) - Identifica cargos e níveis da carreira de apoio técnico;

c) Tabela 3 (três) - Identifica cargos e níveis da carreira de apoio administrativo;

d) Tabela 4 (quatro) - Identifica cargos e níveis da carreira de apoio operacional;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

e) Tabela 5 “A” (cinco letra “A”) - Identifica o cargo de professor e os seus níveis dentro da carreira de magistério;

f) Tabela 5 “B” (cinco letra “B”) - Identifica o cargo de agente educativo e os seus níveis dentro da carreira de magistério;

g) Tabela 6 (seis) – Identifica o cargo e os níveis da carreira de guarda municipal.

II - Anexo II - Fixa o número de vagas de cada cargo segundo a Carreira:

a) Tabela 1 (um) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de especialista – nível universitário;

b) Tabela 2 (dois) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio técnico;

c) Tabela 3 (três) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio administrativo;

d) Tabela 4 (quatro) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio operacional;

e) Tabela 5 “A” (cinco letra “A”) - Identifica o número de vagas para o cargo de professor dentro da carreira de magistério;

f) Tabela 5 “B” (cinco letra “B”) - Identifica o número de vagas para o cargo de agente educativo dentro da carreira de magistério;

g) Tabela 6 (seis) – Identifica o número de vagas para o cargo da carreira de guarda municipal.

III - Anexo III - Institui a Tabela de Vencimentos especificando os valores em reais:

a) Tabela 1 “A” (um, letra “A”) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de especialista – nível universitário, segundo os níveis e classes, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) Tabela 1 “B” (um, letra “B”) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de especialista – nível universitário, segundo os níveis e classes, com jornada de trabalho de 20 (quarenta) horas semanais;

c) Tabela 2 (dois) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio técnico, segundo os níveis e classes;

d) Tabela 3 (três) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio administrativo, segundo os níveis e classes;

e) Tabela 4 (quatro) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio operacional, segundo os níveis e classes;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

f) Tabela 5 “A” (cinco letra “A”) - Identifica o vencimento mensal do cargo de professor dentro da carreira de magistério, segundo os níveis e classes;

g) Tabela 5 “B” (cinco letra “B”) - Identifica o vencimento mensal do cargo de agente educativo dentro da carreira de magistério, segundo os níveis e classes;

h) Tabela 6 (seis) - Identifica o vencimento mensal do cargo da carreira de guarda municipal, segundo os níveis e classes.

IV - Anexo IV - Estabelece a Tabela de Equivalência de Cargos entre os constantes das leis nº 79 /97 de 22 de dezembro de 1997, os artigos 69 a 76 da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139, de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205, de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405, 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590/ de 06 de junho de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006, e os cargos instituídos por esta Lei:

a) Tabela 1 (um) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de especialista – nível universitário;

b) Tabela 2 (dois) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio técnico;

c) Tabela 3 (três) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio administrativo;

d) Tabela 4 (quatro) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio operacional;

e) Tabela 5 (cinco) – Identifica a equivalência dos cargos da carreira de magistério.

V - Anexo V - Estabelece e fixa os valores relativos às **Gratificações:**

a) Tabela 1 (um) - Identifica valor da Gratificação de Função para os integrantes de todas as carreiras, exceto para os ocupantes do cargo de professor;

b) Tabela 2 (dois) - Identifica valor da Gratificação de Função para os ocupantes do cargo de professor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de maio .

Art. 41. Ficam revogados os artigos 69 a 76, e o artigo 64 e seus incisos I e II, da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, e os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 569 de 04 de janeiro de 2005, e as seguintes leis: Lei nº 79 /97 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139, de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205, de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405, 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590/ de 06 de junho de 2005, Lei nº 624 de 23 de novembro de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006.

Palácio Prof. Getúlio Serafim do Nascimento, em 18 de maio de 2006.

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
PRESIDENTE

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO						
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	
	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	
Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social		
Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo		
Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário		
	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	
	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	
	Economista	Economista	Economista	Economista	Economista	
Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro		
	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	
Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico		
	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo		
		Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral
		Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista
	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	
Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista		
Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo		
Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo		
Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo		

OBSERVAÇÃO: O Nível inicial de cada cargo é destinado ao possuidor da titulação correspondente à graduação e os níveis seguintes a pós-graduação comprovada em curso de aperfeiçoamento, em curso de especialização, em mestrado e em doutorado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA 2

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

PLANO DE CARRIEIRA DE APOIO TÉCNICO				
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração
Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA 3
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PLANO DE CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO					
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Assistente Administrativo	Auxiliar Administrativo Assistente Administrativo Fiscal Municipal	Auxiliar Administrativo Assistente Administrativo Fiscal Municipal	Assistente Administrativo Fiscal Municipal	Fiscal Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA 4
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

PLANO DE CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL				
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	
	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"

CARGOS E NÍVEIS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO					
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA 6
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

PLANO DE CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL				
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 1
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
ADMINISTRADOR .	8
ADVOGADO	9
ASSISTENTE SOCIAL	8
BIBLIOTECÁRIO	3
BIÓLOGO	5
CIRURGIÃO DENTISTA	10
CONTABILISTA	6
ECONOMISTA	2
ENFERMEIRO	25
ENGENHEIRO	7
FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	6
FISIOTERAPEUTA	6
FONAUDIÓLOGO	6
MÉDICO CLÍNICO GERAL	13
MÉDICO ESPECIALISTA	8
MÉDICO VETERINÁRIO	3
NUTRICIONISTA	4
PEDAGOGO	5
PSICÓLOGO	10
TURISMÓLOGO	6
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	150

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 2

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

CARGO	VAGAS
Técnico em Administração	40
Técnico em Saúde	60
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	100

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 3
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	VAGAS
Auxiliar Administrativo	100
Assistente Administrativo	80
Fiscal Municipal	40
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	220

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 4
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

CARGO	VAGAS
Auxiliar de Saúde	50
Auxiliar Operacional	80
Auxiliar de Serviços Gerais	200
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	330

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 5

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "A"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR

CARGO		VAGAS
Professor		500
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR		500

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 5
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"
FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

CARGO		VAGAS
Agente Educativo		100
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO		100

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA 6
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

CARGO		VAGAS
Guarda Municipal		100
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA		100

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 1 "A" - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 1.300,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.872,00	R\$ 2.246,00	R\$ 2.696,00	R\$ 3.236,00	R\$ 3.884,00
B	R\$ 1.326,00	R\$ 1.591,20	R\$ 1.909,44	R\$ 2.290,92	R\$ 2.749,92	R\$ 3.300,72	R\$ 3.961,68
C	R\$ 1.352,52	R\$ 1.623,02	R\$ 1.947,63	R\$ 2.336,74	R\$ 2.804,92	R\$ 3.366,73	R\$ 4.040,91
D	R\$ 1.379,57	R\$ 1.655,48	R\$ 1.986,58	R\$ 2.383,47	R\$ 2.861,02	R\$ 3.434,07	R\$ 4.121,73
E	R\$ 1.407,16	R\$ 1.688,59	R\$ 2.026,31	R\$ 2.431,14	R\$ 2.918,24	R\$ 3.502,75	R\$ 4.204,17
F	R\$ 1.435,31	R\$ 1.722,37	R\$ 2.066,84	R\$ 2.479,77	R\$ 2.976,60	R\$ 3.572,81	R\$ 4.288,25
G	R\$ 1.464,01	R\$ 1.756,81	R\$ 2.108,18	R\$ 2.529,36	R\$ 3.036,13	R\$ 3.644,26	R\$ 4.374,01
H	R\$ 1.493,29	R\$ 1.791,95	R\$ 2.150,34	R\$ 2.579,95	R\$ 3.096,86	R\$ 3.717,15	R\$ 4.461,50
I	R\$ 1.523,16	R\$ 1.827,79	R\$ 2.193,35	R\$ 2.631,55	R\$ 3.158,79	R\$ 3.791,49	R\$ 4.550,73
J	R\$ 1.553,62	R\$ 1.864,34	R\$ 2.237,21	R\$ 2.684,18	R\$ 3.221,97	R\$ 3.867,32	R\$ 4.641,74

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 1 "B" - JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 650,00	R\$ 780,00	R\$ 936,00	R\$ 1.123,00	R\$ 1.348,00	R\$ 1.618,00	R\$ 1.942,00
B	R\$ 663,00	R\$ 795,60	R\$ 954,72	R\$ 1.145,46	R\$ 1.374,96	R\$ 1.650,36	R\$ 1.980,84
C	R\$ 676,26	R\$ 811,51	R\$ 973,81	R\$ 1.168,37	R\$ 1.402,46	R\$ 1.683,37	R\$ 2.020,46
D	R\$ 689,79	R\$ 827,74	R\$ 993,29	R\$ 1.191,74	R\$ 1.430,51	R\$ 1.717,03	R\$ 2.060,87
E	R\$ 703,58	R\$ 844,30	R\$ 1.013,16	R\$ 1.215,57	R\$ 1.459,12	R\$ 1.751,38	R\$ 2.102,08
F	R\$ 717,65	R\$ 861,18	R\$ 1.033,42	R\$ 1.239,88	R\$ 1.488,30	R\$ 1.786,40	R\$ 2.144,12
G	R\$ 732,01	R\$ 878,41	R\$ 1.054,09	R\$ 1.264,68	R\$ 1.518,07	R\$ 1.822,13	R\$ 2.187,01
H	R\$ 746,65	R\$ 895,97	R\$ 1.075,17	R\$ 1.289,97	R\$ 1.548,43	R\$ 1.858,57	R\$ 2.230,75
I	R\$ 761,58	R\$ 913,89	R\$ 1.096,67	R\$ 1.315,77	R\$ 1.579,40	R\$ 1.895,74	R\$ 2.275,36
J	R\$ 776,81	R\$ 932,17	R\$ 1.118,61	R\$ 1.342,09	R\$ 1.610,98	R\$ 1.933,66	R\$ 2.320,87

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 2
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	R\$ 800,00	R\$ 960,00	R\$ 1.152,00	R\$ 1.382,00	R\$ 1.658,00
B	R\$ 816,00	R\$ 979,20	R\$ 1.175,04	R\$ 1.409,64	R\$ 1.691,16
C	R\$ 832,32	R\$ 998,78	R\$ 1.198,54	R\$ 1.437,83	R\$ 1.724,98
D	R\$ 848,97	R\$ 1.018,76	R\$ 1.222,51	R\$ 1.466,59	R\$ 1.759,48
E	R\$ 865,95	R\$ 1.039,13	R\$ 1.246,96	R\$ 1.495,92	R\$ 1.794,67
F	R\$ 883,26	R\$ 1.059,92	R\$ 1.271,90	R\$ 1.525,84	R\$ 1.830,57
G	R\$ 900,93	R\$ 1.081,12	R\$ 1.297,34	R\$ 1.556,36	R\$ 1.867,18
H	R\$ 918,95	R\$ 1.102,74	R\$ 1.323,29	R\$ 1.587,48	R\$ 1.904,52
I	R\$ 937,33	R\$ 1.124,79	R\$ 1.349,75	R\$ 1.619,23	R\$ 1.942,61
J	R\$ 956,07	R\$ 1.147,29	R\$ 1.376,75	R\$ 1.651,62	R\$ 1.981,46

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 3
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.037,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.493,00
B	R\$ 612,00	R\$ 734,40	R\$ 881,28	R\$ 1.057,74	R\$ 1.268,88	R\$ 1.522,86
C	R\$ 624,24	R\$ 749,09	R\$ 898,91	R\$ 1.078,89	R\$ 1.294,26	R\$ 1.553,32
D	R\$ 636,72	R\$ 764,07	R\$ 916,88	R\$ 1.100,47	R\$ 1.320,14	R\$ 1.584,38
E	R\$ 649,46	R\$ 779,35	R\$ 935,22	R\$ 1.122,48	R\$ 1.346,55	R\$ 1.616,07
F	R\$ 662,45	R\$ 794,94	R\$ 953,93	R\$ 1.144,93	R\$ 1.373,48	R\$ 1.648,39
G	R\$ 675,70	R\$ 810,84	R\$ 973,00	R\$ 1.167,83	R\$ 1.400,95	R\$ 1.681,36
H	R\$ 689,21	R\$ 827,05	R\$ 992,46	R\$ 1.191,19	R\$ 1.428,96	R\$ 1.714,99
I	R\$ 703,00	R\$ 843,59	R\$ 1.012,31	R\$ 1.215,01	R\$ 1.457,54	R\$ 1.749,29
J	R\$ 717,06	R\$ 860,47	R\$ 1.032,56	R\$ 1.239,31	R\$ 1.486,70	R\$ 1.784,27

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 4
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I		NÍVEL II		NÍVEL III		NÍVEL IV		NÍVEL V	
A	R\$	450,00	R\$	540,00	R\$	648,00	R\$	778,00	R\$	934,00
B	R\$	459,00	R\$	550,80	R\$	660,96	R\$	793,56	R\$	952,68
C	R\$	468,18	R\$	561,82	R\$	674,18	R\$	809,43	R\$	971,73
D	R\$	477,54	R\$	573,05	R\$	687,66	R\$	825,62	R\$	991,17
E	R\$	487,09	R\$	584,51	R\$	701,42	R\$	842,13	R\$	1.010,99
F	R\$	496,84	R\$	596,20	R\$	715,44	R\$	858,97	R\$	1.031,21
G	R\$	506,77	R\$	608,13	R\$	729,75	R\$	876,15	R\$	1.051,84
H	R\$	516,91	R\$	620,29	R\$	744,35	R\$	893,68	R\$	1.072,87
I	R\$	527,25	R\$	632,70	R\$	759,24	R\$	911,55	R\$	1.094,33
J	R\$	537,79	R\$	645,35	R\$	774,42	R\$	929,78	R\$	1.116,22

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 5 "A"
VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 550,00	R\$ 660,00	R\$ 792,00	R\$ 950,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.368,00
B	R\$ 561,00	R\$ 673,20	R\$ 807,84	R\$ 969,00	R\$ 1.162,80	R\$ 1.395,36
C	R\$ 572,22	R\$ 686,66	R\$ 824,00	R\$ 988,38	R\$ 1.186,06	R\$ 1.423,27
D	R\$ 583,66	R\$ 700,40	R\$ 840,48	R\$ 1.008,15	R\$ 1.209,78	R\$ 1.451,73
E	R\$ 595,34	R\$ 714,41	R\$ 857,29	R\$ 1.028,31	R\$ 1.233,97	R\$ 1.480,77
F	R\$ 607,24	R\$ 728,69	R\$ 874,43	R\$ 1.048,88	R\$ 1.258,65	R\$ 1.510,38
G	R\$ 619,39	R\$ 743,27	R\$ 891,92	R\$ 1.069,85	R\$ 1.283,83	R\$ 1.540,59
H	R\$ 631,78	R\$ 758,13	R\$ 909,76	R\$ 1.091,25	R\$ 1.309,50	R\$ 1.571,40
I	R\$ 644,41	R\$ 773,30	R\$ 927,95	R\$ 1.113,08	R\$ 1.335,69	R\$ 1.602,83
J	R\$ 657,30	R\$ 788,76	R\$ 946,51	R\$ 1.135,34	R\$ 1.362,41	R\$ 1.634,89

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 5 "B"
VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.037,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.493,00
B	R\$ 612,00	R\$ 734,40	R\$ 881,28	R\$ 1.057,74	R\$ 1.268,88	R\$ 1.522,86
C	R\$ 624,24	R\$ 749,09	R\$ 898,91	R\$ 1.078,89	R\$ 1.294,26	R\$ 1.553,32
D	R\$ 636,72	R\$ 764,07	R\$ 916,88	R\$ 1.100,47	R\$ 1.320,14	R\$ 1.584,38
E	R\$ 649,46	R\$ 779,35	R\$ 935,22	R\$ 1.122,48	R\$ 1.346,55	R\$ 1.616,07
F	R\$ 662,45	R\$ 794,94	R\$ 953,93	R\$ 1.144,93	R\$ 1.373,48	R\$ 1.648,39
G	R\$ 675,70	R\$ 810,84	R\$ 973,00	R\$ 1.167,83	R\$ 1.400,95	R\$ 1.681,36
H	R\$ 689,21	R\$ 827,05	R\$ 992,46	R\$ 1.191,19	R\$ 1.428,96	R\$ 1.714,99
I	R\$ 703,00	R\$ 843,59	R\$ 1.012,31	R\$ 1.215,01	R\$ 1.457,54	R\$ 1.749,29
J	R\$ 717,06	R\$ 860,47	R\$ 1.032,56	R\$ 1.239,31	R\$ 1.486,70	R\$ 1.784,27

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

TABELA 6
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I		NÍVEL II		NÍVEL III		NÍVEL IV		NÍVEL V	
A	R\$	700,00	R\$	840,00	R\$	1.008,00	R\$	1.210,00	R\$	1.452,00
B	R\$	714,00	R\$	856,80	R\$	1.028,16	R\$	1.234,20	R\$	1.481,04
C	R\$	728,28	R\$	873,94	R\$	1.048,72	R\$	1.258,88	R\$	1.510,66
D	R\$	742,85	R\$	891,41	R\$	1.069,70	R\$	1.284,06	R\$	1.540,87
E	R\$	757,70	R\$	909,24	R\$	1.091,09	R\$	1.309,74	R\$	1.571,69
F	R\$	772,86	R\$	927,43	R\$	1.112,91	R\$	1.335,94	R\$	1.603,13
G	R\$	788,31	R\$	945,98	R\$	1.135,17	R\$	1.362,66	R\$	1.635,19
H	R\$	804,08	R\$	964,90	R\$	1.157,88	R\$	1.389,91	R\$	1.667,89
I	R\$	820,16	R\$	984,19	R\$	1.181,03	R\$	1.417,71	R\$	1.701,25
J	R\$	836,56	R\$	1.003,88	R\$	1.204,65	R\$	1.446,06	R\$	1.735,27

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 1
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE ESPECIALISTA
NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Administrador (bacharel)	Administrador
Assistente Social	Assistente Social
Bioquímico	Farmacêutico/Bioquímico
Farmacêutico	Farmacêutico/Bioquímico
Contador	Contabilista
Dentista	Cirurgião Dentista
Enfermeiro	Enfermeiro
Engenheiro	Engenheiro
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta
Fonaudiólogo	Fonaudiólogo
Médico	Médico Clínico Geral
Médico	Médico Especialista
Psicólogo	Psicólogo
Procurador Jurídico	Advogado
Turismólogo	Turismólogo
Veterinário	Médico Veterinário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 2
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Técnico em Contabilidade I	
Caixa	Técnico em Administração

Técnico em Higiene Dentária I	
Auxiliar de Enfermagem I	
Técnico em Laboratório I	Técnico em Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 3 TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Cargos Atuais	Cargos Propostos
Auxiliar de Compras e Almoxarifado I	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Escritório I	
Auxiliar de Escritório II	
Auxiliar de Recursos Humanos I	
Telefonista	
Tributador	
Assistente Administrativo I	Assistente Administrativo
Caixa I	
Operador de Microcomputador I	
Operador de Microcomputador II	
Secretaria Escolar I	
Secretaria Escolar II	
Técnico Desportivo I	
Técnico Desportivo II	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 3
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Fiscal Ambiental I	
Fiscal Ambiental II	
Fiscal de Obras e Posturas I	Fiscal Municipal
Fiscal de Obras e Posturas II	
Fiscal do Comércio I	
Fiscal do Comércio II	
Fiscal Sanitário I	
Fiscal Sanitário II	
Fiscal Tributário I	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 4
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Agente Comunitário I	Auxiliar de Saúde
Auxiliar de Farmácia I	
Auxiliar de Dentista I	

Auxiliar de Serviços Gerais I	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços Gerais II	
Vigia I	
Vigia II	
Cozinheira I	
Inspetor de Alunos	
Merendeira	
Zeladora I	
Zeladora II	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 4
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

Cargos Atuais	Cargo Proposto
Calceteiro II	Auxiliar Operacional
Carpinteiro I	
Carpinteiro II	
Eletricista I	
Eletricista II	
Encanador I	
Jardineiro I	
Pedreiro I	
Pedreiro II	
Pintor I	
Pintor II	
Motorista de Veículos Leves I	
Motorista de Veículos Leves II	
Motorista de Veículos Pesados I	
Motorista de Veículos Pesados II	
Mecânico de Veículos Leves I	
Mecânico de Veículos Pesados I	
Operador de Máquinas e Equipamentos I	
Operador de Máquinas e Equipamentos II	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO IV

TABELA 5
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Cargos Atuais		Cargos Propostos
Professor I	Professor	
Professor II		
Professor IV I		
Professor IV II		
Professor Especial I		
Professor Especial II		
Professor com formação específica de 2º grau		
Professor com formação superior (L.C.)		
Orientador		
Supervisor		
Professor com formação superior (L.P.)		
Monitor de Creche		Agente Educativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO V

TABELA 1
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Valor mensal

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	VALOR EM REAIS
Chefe de Seção	R\$ 100,00
Chefe de Serviço	R\$ 250,00
Chefe de Divisão	R\$ 350,00
Diretor de Departamento	R\$ 500,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO V

TABELA 2
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	VALOR MENSAL EM REAIS
DIRETOR	PORTE I	R\$ 100,00
	PORTE II	R\$ 200,00
	PORTE III	R\$ 300,00
	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 300,00
VICE DIRETOR	PORTE III	R\$ 100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Os vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** que apresenta para o Anteprojeto de Lei nº 026/06.

Altera o Paragrafo setimo do art. 23 que passa Ter a seguinte redação:
Art. 23

§ 7º A Secretaria Municipal de Administração convocara o servidor publico municipal, para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do inicio da vigência desta lei, expresse livre e irreparavelmente a sua concordância ao enquadramento.

I – Altera a letra b do Inciso V Artigo 8º do Anteprojeto de Lei nº 026/06 a qual passa a Ter a seguinte redação :

Art. 8

Inciso V

b) Para o cargo de professor : Ter formação em curso de licenciatura em educação Infantil e series iniciais; ou , outra graduação de duração plena na área da educação , obedecendo a especificidade de cada disciplina.

Altera o Anexo I da Tabela 1, onde no nível I em baixo da palavra nutricionista acrescenta-se a palavra Pedagogo.

II – Altera o anexo I da tabela 5A cargos e níveis do Cargo do Professor.

Professor MLP	Nível I
---------------	---------

Professor (com magistério nível médio , licenciatura curta) , e professor possuidor de curso superior ao nível de graduação com duração plena (estágio probatório)

III- Altera o artigo 10 da lei, que passa Ter a seguinte redação:

Art. 10 Observando as necessidades e respeitadas as normas da lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, mediante aprovação pelo Poder Legislativo poderá o Poder Executivo Municipal determinar a realização de concursos públicos para o preenchimentos de vagas do quadro de pessoal permanente

IV – O parágrafo primeiro do art.12 passa Ter a seguinte redação.

Art. 12

§ 1º . A comissão permanente de avaliação é constituída de 07 (sete) membros, todos servidores públicos municipais efetivos e estáveis, indicados por seus pares, cujo o presidente será indicado por ato do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

V – Altera o parágrafo Único do art. 13º que passa Ter a seguinte redação:

Art. 13

Parágrafo Único: Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor publico municipal, durante sua permanência na classe, de freqüência, de pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, de eficiência no serviço, de possuir as qualificações necessárias ao desempenho do cargo, de interesse pelo serviço, de freqüência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal, e outros de natureza publico ou privado inerentes ao cargo.

VI – Altera o parágrafo primeiro do artigo 19, da lei.

Art. 19

§ 1º - A comissão especial de avaliação do magistério será constituída por 05 (cinco) membros, todos professores municipais efetivos e estáveis indicados por seus pares , cujo o presidente será indicado por ato do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2006.

[Handwritten signatures of council members and the Mayor]

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovado em sessão única

Art. 127, inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera

proposição, sem modificar substancialmente.

ao Anteprojeto

de Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul - Fone/Fax: (041) 3455-8950 - CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná - Pr.

de nº ____ / ____

1º Secretário



PONTAL DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL / GESTÃO 2005 - 2008

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 145/06 – GAB

Pontal do Paraná, 27 de Abril de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 120/06

Data: 28/04/06

Hora: 16:30 hrs

Ass: R. Simas

Exmo Senhor:

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº17/06**, acompanhada do Projeto de Lei que “Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal.”.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 017/06

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei submetido à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, objetiva a atualização da legislação existente, a correção de procedimentos que vinham sendo executados e, principalmente, a implantação de um Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos que garanta, aos servidores públicos municipais, na direta relação de suas habilitações, vencimentos condizentes e um futuro melhor.

Inicialmente, deve ser registrado que o presente Projeto de Lei é fruto de demorados estudos de natureza técnica que foram desenvolvidos.

Houve a direta e efetiva participação de todas as categorias de servidores públicos municipais.

Diversas reuniões foram realizadas para possibilitar a apresentação, análise e a discussão do que se chamou de "Estudo para a implantação de um Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo".

Os pleitos e as propostas formuladas foram cuidadosamente examinados e dentro das possibilidades e do princípio da legalidade, atendidos.

Tomando-se por parâmetro o limite das possibilidades econômicas do Município, foram projetados os efeitos de impacto orçamentário-financeiro para verificar o respeito, ao longo do tempo, ao limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal.



Bom frisar que a Administração deve respeitar rigorosamente o comportamento da receita para a assunção das despesas; e que o total a ser gasto anualmente com Pessoal tem um limite máximo.

Só se pode gastar o que efetivamente se possa arrecadar.

Tais fatores, por si só, identificaram os limites máximos de valores e percentuais que estão sendo apresentados pelas Tabelas de Vencimentos e de Gratificações.

O que se pretende como situação ideal, nem sempre é a situação possível, em se tratando de gestão dos recursos públicos.

A quantidade de cargos constantes do presente Projeto de Lei foi criteriosamente definida para:

- a) possibilitar o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais, cuja situação, pelo aspecto da legalidade, seja considerada regular e correta;
- b) no momento seguinte, alocar recursos humanos à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, objetivando a manutenção das ações já definidas, notadamente em relação à Educação e a permitir o desenvolvimento de programas de trabalho prioritários;
- c) ao longo do tempo, na medida da existência dos recursos financeiros e respeitados os limites da legislação, para responder às condições de crescimento que se apresentarem.

No que diz respeito à legalidade, a impessoalidade e a transparência, convém registrar que o Projeto de Lei foi elaborado tomando-se por base, dois pressupostos fundamentais:



- não prejudicar o direito de nenhum servidor público municipal;
- não prejudicar financeiramente o servidor público municipal.

O primeiro pressuposto tem por finalidade garantir o enquadramento aos servidores que foram nomeados para os cargos criados por Lei Municipal e o respeito aos seus vencimentos que, dentro da lei, lhes foram concedidos.

Destaque-se, também, que no mesmo sentido de não prejudicar, o Projeto de Lei, estabelece de maneira clara que o enquadramento será efetuado se houver a expressa concordância do servidor público municipal.

Saliente-se, por oportuno, que todos os procedimentos da Administração Municipal, relacionados à admissão e à contratação de pessoal, também estão sujeitos à apreciação, aprovação e homologação do Tribunal de Contas do Estado.

Um dos grandes avanços constantes do presente Projeto de Lei é a garantia ao servidor de uma carreira, vez que pela legislação atual, excetuando-se a do professor, as demais apresentam somente dois níveis.

O que se preconiza é estimular o servidor ao seu aperfeiçoamento, motivando-o e incentivando-o a investir em sua qualificação profissional.

O papel dos ilustres Vereadores é de suma importância, primeiramente por serem os legítimos representantes da população e verdadeiros guardiões da legalidade no que se refere à utilização e gestão dos recursos públicos.

Em segundo lugar, por lhes ser peculiar, a responsabilidade de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo Municipal.



O segundo pressuposto utilizado - **não prejudicar ninguém financeiramente** - significa que, respeitada a existência do **direito**, nenhum servidor será prejudicado em relação aos valores de vencimentos que estavam sendo corretamente pagos.

As diferenças financeiras, por ventura decorrente do enquadramento no novo Plano a que se refere o presente Projeto de Lei, que não sejam viáveis de serem suportadas quando da definição e posicionamento do servidor, nos níveis e dentro da classe correspondente ao seu cargo, serão respeitadas e pagas como vantagem pessoal. Neste sentido, torna-se importante registrar, que não houve qualquer modificação de dispositivo específico já existente.

A existência de uma legislação totalmente desatualizada, aliada aos procedimentos adotados anteriormente, no que se refere à administração de recursos humanos na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, por si só, seriam os motivos suficientes para justificar a necessidade da apresentação e da aprovação, com urgência, do presente Projeto de Lei.

Importa mencionar ainda, que as distorções, as injustiças promovidas por atos dos gestores anteriores e que resultaram em valores de vencimentos muito diferentes, embora esteja evidenciado de que os cargos e as atribuições sejam as mesmas, pela implantação do novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, a que se refere este Projeto de Lei, serão, se não de imediato, ao longo do tempo todas corrigidas.

Inúmeras são as contradições e as injustiças existentes, em decorrência dessa situação anterior; fato que, em tese, explica o descontentamento e a falta de motivação de alguns servidores públicos municipais.

A atual Administração ao iniciar o seu mandato, deparou-se com todos esses fatos estranhos e, em princípio, irregulares, e ainda, teve que adotar uma série



de medidas saneadoras que, embora corretas pelo prisma da legalidade, passaram a ser entendidas como providências antipáticas e contrárias aos interesses dos servidores.

A situação herdada era complicada e representou um verdadeiro desafio.

A situação complicada vem sendo revertida, mediante muito trabalho e dedicação de todos.

Este sempre foi e continuará sendo o nosso principal propósito.

O desafio, a atual Administração está disposta a enfrentá-lo, agindo dentro da legalidade e com total transparência e impessoalidade, não só pela responsabilidade de "cumprir" e de "fazer cumprir" todos os princípios constitucionais, mas principalmente motivada pelo respeito a todos os munícipes de Pontal do Paraná.

É o que nos comprometemos e queremos com a presente proposição.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a ocasião para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Colenda Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 017/2006.

Súmula: "Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal. "

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal, visando a melhoria dos níveis de efetividade, eficiência e eficácia de atendimento à população e tendo como fundamentos a valorização da função pública, o reconhecimento da importância da carreira pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público municipal.

Art. 2º. Ficam criadas as carreiras de:

- I - Especialista – Nível Superior
- II - Apoio Técnico
- III - Apoio Administrativo
- IV - Apoio Operacional
- V - Magistério
- VI - Guarda Municipal

Art. 3º. As carreiras ficam organizadas em cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos na forma desta Lei, guardando correlação



com as funções de governo atribuídas ao Município e com as finalidades dos seus órgãos.

CAPITULO II **DOS CONCEITOS**

Art. 4º. Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PLANO DE CARREIRA: conjunto de princípios, de diretrizes e de normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do Poder Executivo Municipal;

II - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Servidor Público Municipal, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, representando a trajetória desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento;

III - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE: identifica a denominação e a quantidade dos Cargos que compõem as Carreiras criadas por esta Lei;

IV - CARGO: centro unitário e indivisível de competência, de responsabilidades e de atribuições de complexidade semelhante, criado por lei, com denominação própria, em número certo com remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular;

V - NÍVEL: divisão da Carreira em conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade, responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;



VI - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VII - PADRÃO DE VENCIMENTO: posição do servidor público municipal na escala de vencimento da carreira em função do Nível e da Classe correspondente ao seu cargo;

VIII - AMBIENTE ORGANIZACIONAL: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;

IX - ÁREA DE ATUAÇÃO: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar posicionado o cargo, atendida sua natureza primária;

X - COMPETÊNCIAS: agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho.

XI - PROFESSOR: servidor público municipal que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino Municipais, e, também, quando se fizer necessário, na Secretaria Municipal de Educação e em unidades a ela vinculadas;

XII - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

XIII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;



XIV - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado exclusivamente no recinto escolar e preferencialmente de forma coletiva;

XV - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal à classe e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo Nível em que estiver enquadrado, quando da concessão; ressalvada a situação específica prevista pelo parágrafo único do art. 34 desta Lei;

XVI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal para um nível de maior classificação, realizada em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado;

XVII - ENQUADRAMENTO: a passagem dos atuais servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concordância expressa, na forma de assegurar os direitos adquiridos, para os cargos do Quadro de Pessoal Permanente criados por esta Lei.

Parágrafo único. Os demais conceitos institucionais necessários à operacionalização do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos continuam a ser disciplinados pela Lei nº 75/97.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º. O Plano de Carreira é o constante dos Anexos I e II desta Lei que, por suas respectivas tabelas, estabelece a sua nomenclatura, institui o Quadro de Pessoal Permanente, a identificação dos cargos, a distribuição por níveis, as classes iniciais e finais e fixa o número de vagas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar através de ato administrativo interno, Manual de Ocupações contendo a identificação de cada cargo, o sumário da função, a descrição das atribuições, o



ambiente organizacional, as áreas de atuação, as competências, os requisitos de escolaridade exigidos, idade mínima e máxima, e, quando necessário, os eventuais fatores funcionais específicos.

Art. 6º. A remuneração dos servidores públicos municipais efetivos a título de vencimento, será efetuada em conformidade com as tabelas constantes no anexo III desta Lei, respeitando-se a existência de 10 (dez) classes em cada nível, cuja variação de uma para outra corresponde a um acréscimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo projeto de lei para conceder reposição salarial, a cada 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta lei, tendo por base a variação do INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 7º. O Plano de Carreiras ora instituído dispõe e organiza o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal identificando e quantificando os cargos para cada uma das carreiras criadas, em função da complexidade e da dificuldade das atribuições, do grau de conhecimento, da escolaridade e da habilitação profissional exigível.

Art. 8º. Para o ingresso como servidor público municipal nas carreiras criadas por esta Lei, além de atender aos requisitos exigidos pela legislação pertinente ao concurso público, é pré-requisito essencial para ocupar cargo e integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal:



I - Carreira de Especialista – Nível Universitário: ter concluído o curso de graduação devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação;

II - Carreira de Apoio Técnico: ter concluído o ensino médio com habilitação técnica, ou o pós-médio, ambos reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação;

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ter concluído o ensino fundamental;

b) para os cargos com início no Nível III e seguintes: ter concluído o ensino médio.

IV - Carreira de Apoio Operacional:

a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ter concluído as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental;

b) para os cargos com início nos Níveis III e IV: ter concluído o ensino fundamental.

V – Carreira de Magistério:

a) para o cargo de Agente Educativo: ter concluído o ensino médio com habilitação para o magistério;

b) para o cargo de Professor: ter formação em curso de licenciatura em educação infantil e séries iniciais; ou, outra graduação de duração plena na área da educação.

VI - Carreira de Guarda Municipal: ter concluído o ensino médio.



CAPITULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente, excetuadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão e ressalvado os casos a que se referem os artigos 23 e 24, desta Lei, dar-se-á única e exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do servidor público municipal ocorrerá sempre no nível e na classe inicial estabelecidos para o cargo a ser preenchido, atendidos os requisitos de admissão previstos em Lei.

Art. 10. Observando as necessidades e respeitadas as normas da Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado para, mediante Decreto, determinar a realização de concurso público para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal Permanente.

CAPITULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Ficam instituídos os benefícios de progressão funcional e de promoção funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 12. Para executar os procedimentos de análise, avaliação e aprovação, dos requisitos exigidos, necessários à implementação dos benefícios da progressão funcional e da promoção funcional fica criada a Comissão Permanente de Avaliação.

§ 1º. A Comissão Permanente de Avaliação é constituída de 7 (sete) membros, todos servidores públicos municipais efetivos e estáveis, designados por ato do Prefeito Municipal que indicará o Presidente.



§ 2º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação, não serão remunerados.

§ 3º. A Comissão Permanente de Avaliação deve definir e efetivar os procedimentos de apuração e de avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada cargo, das peculiaridades de cada classe e de cada nível, examinar os referentes à titulação e outros fatores considerados indispensáveis à definição dos critérios a serem adotados.

§ 4º. Para os procedimentos de avaliação de desempenho e de análise da titulação, devem ser considerados pelo menos os seguintes fatores:

- a) tempo de serviço público prestado ao Município de Pontal do Paraná;
- b) tempo de serviço público;
- c) estar no pleno, efetivo e ininterrupto exercício do cargo e não ter mais de 3 (três) faltas injustificadas no período avaliado;
- d) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.

§ 5º. Os critérios a serem utilizados pela Comissão Permanente de Avaliação, objetivando selecionar e classificar os servidores públicos municipais, no que se refere ao atendimento dos requisitos definidos por esta Lei, com vista à implementação dos benefícios da progressão e promoção funcional serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Art. 13. A progressão do servidor público municipal para uma classe e padrão de vencimento imediatamente superior a que se encontra, somente ocorrerá por merecimento, em decorrência de aprovação em processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor público municipal, durante sua permanência na classe, de frequência, de pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, de eficiência no serviço, de possuir as qualificações necessárias ao desempenho do cargo, de interesse pelo serviço, de frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, por Decreto, o benefício de progressão funcional, respeitado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para cada implementação, contados do início da vigência desta Lei.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15. A promoção funcional do servidor público municipal, do nível que ocupa para a mesma classe do nível imediatamente superior, dar-se-á, a cada trinta e seis meses, contados do início da vigência desta lei, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação específica e diretamente vinculada ao cargo ocupado, desde que esta seja aceita e aprovada, pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.

§ 1º. Para o benefício a que se refere o "caput" deste artigo, considera-se válida a titulação referente a curso aprovado e ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, desde que expressada por certificado ou diploma



devidamente registrado, face competência institucional, pela Secretaria Estadual da Educação ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Para os efeitos de análise pela Comissão Permanente de Avaliação, desde de que atendidas as condições do parágrafo anterior, entende-se como titulação correspondente à pós-graduação, a comprovada através de:

I - Certificado de curso de aperfeiçoamento: o correspondente a curso de aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - Certificado de curso de especialização: o correspondente a curso de especialização, de duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - Diploma de Mestrado: o correspondente ao curso de Mestrado;

IV - Diploma de Doutorado: o correspondente ao curso de Doutorado.

§ 3º. Para os ocupantes de cargos das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional e de Guarda Municipal, a Comissão Permanente de Avaliação considerará também como titulação os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal visando o aprimoramento do desempenho profissional.

CAPITULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16. A carga horária semanal de trabalho do servidor público municipal que integrar o quadro de pessoal permanente ora instituído é de 40 (quarenta) horas, ressalvada a situação específica estabelecida pelo art. 18, desta Lei.



§ 1º. A carga horária semanal de 40 (quarenta) horas deve ser cumprida em conformidade com o horário de funcionamento das repartições municipais.

§ 2º. Em função de necessidade operacional das Unidades Administrativas, expressada por Decreto do Poder Executivo Municipal, fica assegurado o direito, mediante expressa concordância, aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos atuais com jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, o cumprimento da carga horária estipulada pelo "caput" deste artigo, processando-se, no mesmo ato, a modificação, diretamente proporcional, dos respectivos vencimentos.

§ 3º. Hora excedente à jornada semanal estabelecida, mesmo em regime especial, e a realização de serviço extraordinário, somente será permitida mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, procedendo-se o pagamento mediante o acréscimo, sobre o valor da hora normal, de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) quando trabalhadas em domingos e feriados.

§ 4º. Em casos de emergência e nas situações decorrentes do estado de calamidade pública, a realização de serviço extraordinário será autorizada pelo Dirigente da Unidade Orçamentária diretamente envolvida, para ser posteriormente ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por ato próprio, regime de plantão diuturno, com intervalos de compensação ou não, para atendimentos nos locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas, e outros locais que eventualmente se fizerem necessários e, ainda, quando se fizer necessário para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.



CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

Art. 18. A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor é de 20 (vinte) horas, a ser cumprida nos estabelecimentos de ensino em um turno, tendo sua composição a seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) de hora aula;
- II - 20% (vinte por cento) de hora atividade.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 19. Para permitir a implementação dos benefícios previstos por esta Lei de progressão funcional e de promoção funcional, aos integrantes da carreira de magistério, fica criada a Comissão Especial de Avaliação do Magistério, para efetuar os procedimentos inerentes a análise, avaliação e aprovação dos requisitos exigidos.

§ 1º. A Comissão Especial de Avaliação do Magistério será constituída por 5 (cinco) membros, todos professores municipais efetivos e estáveis, designados por ato do Prefeito Municipal, que indicará o presidente.

§ 2º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão Especial de Avaliação do Magistério, não serão remunerados.

§ 3º. Respeitadas as particularidades inerentes as atividades e atribuições do cargo de agente educativo e do cargo de professor a Comissão



Especial de Avaliação do Magistério, adotará como sistemática as disposições constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 20. A Progressão Funcional dos integrantes da carreira de magistério será processada na forma determinada pelo art. 13 e nos prazos definidos pelo art. 14, ambos desta Lei.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 21. A promoção funcional do professor e o conseqüente provimento para os outros níveis definidos para o cargo dar-se-á, a cada três anos contados do início da vigência desta Lei, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação "pós-graduada", específica e diretamente vinculada ao magistério, conforme definição dada pelo § 2º, do art. 15, desta Lei, desde que esta seja aceita e aprovada pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério que, para tanto, respeitará o preconizado pelos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 12, desta Lei.

§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Agente Educativo, a Comissão Especial de Avaliação do Magistério considerará também como titulação os Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento promovidos pelo Poder Executivo Municipal visando o aprimoramento do desempenho profissional.

§ 2º. Os critérios de seleção e classificação adotados pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.



CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 22. Para o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos, no quadro de pessoal permanente ora instituído, fica criada e aprovada a Tabela de Equivalência de Cargos que, como Anexo IV, compreendendo 5 (cinco) tabelas, integra a presente Lei.

Art. 23. Respeitada a Tabela de Equivalência de Cargos, a que se refere o artigo anterior, o enquadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos será processado, mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, observado o nível em que se enquadrar o servidor, na classe inicial do cargo correlato ou na classe que mais se aproxime, em termos de valor, do vencimento atual do funcionário.

§ 1º. Havendo diferença a maior de vencimento em decorrência do enquadramento, esta será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, não sujeita a reajuste a qualquer título, desaparecendo quando o valor do vencimento somado ao da vantagem pessoal corresponder, em cifra igual ou imediatamente superior, ao valor constante da respectiva Tabela III, para uma das classes do nível de enquadramento do servidor público municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Administração designará uma Comissão Especial composta por 5 (cinco) membros que, organizará a sequência de enquadramento dos servidores em situação funcional regular, priorizando o atendimento aos integrantes das carreiras de Apoio Operacional e de Apoio Administrativo, nos termos desta Lei, a ser consolidada através de Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A passagem dos servidores para o Quadro de Pessoal Permanente de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional até esta data, e considerará:



- I - O cargo e o vencimento praticado;
- II - O tempo de serviço prestado do Município, ininterrupto ou não;
- III - O nível de escolaridade exigida, conforme disposições constantes desta Lei; e
- IV - Quando do ingresso no serviço público municipal, a referência inicial de vencimento do respectivo cargo.

§ 4º. O atual ocupante do cargo efetivo de professor, de supervisor e de orientador, desde que possuidor de habilitação mínima, em "licenciatura plena" para o magistério, devidamente comprovada, será enquadrado no Nível II definido para o cargo de Professor dentro da carreira de magistério.

§ 5º. O atual ocupante do cargo efetivo de fiscal, compreendendo as respectivas denominações, desde que possuidor de habilitação, correspondente à graduação de nível superior, ou de titulação correspondente à pós-graduação, específica e diretamente vinculada ao cargo ocupado, será enquadrado no Nível IV da Carreira de Apoio Administrativo.

§ 6º. O atual ocupante do cargo efetivo de monitor de creche, desde que possuidor de habilitação técnica para o magistério, devidamente comprovada, será enquadrado no Nível II definido para o cargo de Agente Educativo dentro da Carreira de Magistério.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Administração convocará o servidor público municipal para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início da vigência desta Lei, expresse livre e irretratavelmente a sua concordância ao enquadramento.

Art. 24. Aos servidores municipais efetivos que não forem enquadrados na forma prevista no artigo anterior, fica garantida a permanência no cargo atualmente



ocupado no quadro de pessoal, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Quadro Especial em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de vencimentos pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos integrantes do novo Quadro de Pessoal e a gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25. Fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço, aos servidores público municipais à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado.

§ 1º. Considera-se completo o interstício legal, a permanência continuada do servidor público municipal no cargo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será interrompido e, por consequência, eliminado da contagem o período decorrido, quando ocorrer o afastamento do servidor público municipal nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 75/97, que não seja considerado de efetivo exercício.

SEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26. Para remunerar as ações de direção e de chefia das unidades administrativas que compõem o Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, fica criada a Gratificação de Função constante da tabela 1 (um), do anexo V, que integra a presente Lei.



Art. 27. Respeitada a hierarquia, a graduação, e as atribuições específicas das unidades administrativas que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, a designação de servidores públicos municipais, para as funções de direção e de chefia, será efetuada por Portaria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 28. Fica instituída a Gratificação por Regência de Classe para o ocupante do cargo de Professor, que exercer com dedicação exclusiva e contínua, sua atividade com alunos e laborar diretamente em classe de aula.

Art. 29. A gratificação por regência de classe a que se refere o artigo anterior será de 5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo, o valor do vencimento da classe inicial do nível onde estiver enquadrado o professor municipal beneficiário desta gratificação.

Parágrafo único. Tratando-se de regência de classe de educação especial, o percentual da gratificação a que se refere este artigo, será de 30 % (trinta por cento).

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO PROFESSOR

Art. 30. A função relativa à direção de estabelecimento de ensino da rede municipal será desempenhada, exclusivamente, por professor com, no mínimo, licenciatura plena que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições, à percepção de Gratificação de Função, prevista na Tabela 2 (dois), do anexo V, que integra a presente Lei.



§ 1º. Para o pagamento da gratificação a que se refere o presente artigo, os estabelecimentos de ensino da rede municipal são classificados, segundo o número de alunos, da seguinte maneira:

- I) Estabelecimento de Ensino - Porte I: até 100 (cem) alunos;
- II) Estabelecimento de Ensino – Porte II: de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) alunos;
- III) Estabelecimento de Ensino – Porte III: acima de 300 (trezentos) alunos.

§ 2º. Equipara-se ao estabelecimento de ensino de porte III, aquele onde é ministrado exclusivamente Ensino Especial.

§ 3º. Nos estabelecimentos de ensino municipal de porte III, fica instituída a função relativa à vice-direção a ser desempenhada, exclusivamente, por professor que fará jus, enquanto no efetivo desempenho das correspondentes atribuições à percepção de Gratificação de Função especificada pela Tabela mencionada pelo “caput” deste artigo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica proibido o desvio de funções, sendo responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias do cargo ocupado pelo servidor público municipal.

Art. 32. As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, a saber: gratificação de função, aplicáveis a todas as carreiras, e ainda, as gratificações atribuídas aos integrantes da carreira de Professor, por serem temporárias e inerentes ao exercício da função, não se incorporam aos vencimentos básicos e nem sobre elas incidirão quaisquer outras vantagens acessórias.



Parágrafo único. As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo, por representarem remuneração, embora de caráter temporário, por força da legislação federal específica, terão seus valores também considerados para fins de cálculo da contribuição da seguridade social.

Art. 33. Para permitir o exercício da função de Diretor nos termos do art. 30 desta lei, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, respeitando os turnos de funcionamento, fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio de Portaria, modificar para até 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho semanal do professor designado para aquelas funções, concedendo-lhe o acréscimo de vencimento, que será calculado de modo direto e proporcional à modificação da carga horária definida pelo art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a modificação prevista pelo "caput" deste artigo, quando o professor possuir dois cargos de 20 (vinte) horas.

Art. 34. A implantação dos benefícios da progressão e promoção funcional, ao servidor público municipal que for enquadrado nos termos do art. 23 desta Lei, será efetuada, tomando-se por base o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis), meses contados a partir da data do ingresso no Quadro Permanente, da última progressão ou da última promoção.

Parágrafo único. Ao servidor público municipal ocupante de cargo das carreiras de Apoio Técnico, de Apoio Administrativo, de Apoio Operacional, de Agente Educativo e de Guarda Municipal, que atingir, após a implantação desta Lei, a última classe do nível em que for enquadrado e que nela tenha permanecido pelo período de 36 (trinta e seis) meses, sem ter sido beneficiado por promoção funcional estabelecida pelos artigos 15 e 21 desta Lei, fica assegurado o direito de ser provido na classe inicial do nível imediatamente superior estabelecido para o seu cargo.



Art. 35. O salário-família será concedido e pago ao servidor público municipal, observadas as disposições e os valores constantes da Lei Federal nº. 4.266, de 3 de outubro de 1963 e de suas alterações posteriores.

Art. 36. Os cargos vagos previstos na legislação em vigor – Lei nº 79 de 22 de dezembro de 1997, os artigos 69 a 76 da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139, de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205, de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405, de 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590 de 06 de junho de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006, serão extintos a partir da vigência desta Lei, e os cargos ocupados por servidores efetivos também serão extintos após ser processado o enquadramento previsto no Capítulo IX desta Lei.

Art. 37. As vagas do Quadro Especial em Extinção, que vierem a surgir após a vigência desta lei, serão automaticamente extintas.

Art. 38. O servidor público municipal, alcançado pelo enquadramento decorrente desta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato administrativo respectivo, para, querendo, requerer à Secretaria Municipal de Administração, a revisão de sua situação funcional, para sanar erros, omissões ou contradições.

Art. 39. São os seguintes os Anexos e as Tabelas que fazem parte desta Lei:

I - Anexo I - Cargos e Níveis por Carreira:



- a) Tabela 1 (um) - Identifica cargos e níveis da carreira de especialista – nível universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica cargos e níveis da carreira de apoio técnico;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica cargos e níveis da carreira de apoio administrativo;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica cargos e níveis da carreira de apoio operacional;
- e) Tabela 5 "A" (cinco letra "A") - Identifica o cargo de professor e os seus níveis dentro da carreira de magistério;
- f) Tabela 5 "B" (cinco letra "B") - Identifica o cargo de agente educativo e os seus níveis dentro da carreira de magistério;
- g) Tabela 6 (seis) – Identifica o cargo e os níveis da carreira de guarda municipal.

II - Anexo II - Fixa o número de vagas de cada cargo segundo a Carreira:

- a) Tabela 1 (um) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de especialista – nível universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio técnico;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio administrativo;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica o número de vagas para os cargos da carreira de apoio operacional;
- e) Tabela 5 "A" (cinco letra "A") - Identifica o número de vagas para o cargo de professor dentro da carreira de magistério;
- f) Tabela 5 "B" (cinco letra "B") - Identifica o número de vagas para o cargo de agente educativo dentro da carreira de magistério;
- g) Tabela 6 (seis) – Identifica o número de vagas para o cargo da carreira de guarda municipal.



III - Anexo III - Institui a Tabela de Vencimentos especificando os valores em reais:

a) Tabela 1 "A" (um, letra "A") - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de especialista – nível universitário, segundo os níveis e classes, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) Tabela 1 "B" (um, letra "B") - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de especialista – nível universitário, segundo os níveis e classes, com jornada de trabalho de 20 (quarenta) horas semanais;

c) Tabela 2 (dois) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio técnico, segundo os níveis e classes;

d) Tabela 3 (três) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio administrativo, segundo os níveis e classes;

e) Tabela 4 (quatro) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de apoio operacional, segundo os níveis e classes;

f) Tabela 5 "A" (cinco letra "A") - Identifica o vencimento mensal do cargo de professor dentro da carreira de magistério, segundo os níveis e classes;

g) Tabela 5 "B" (cinco letra "B") - Identifica o vencimento mensal do cargo de agente educativo dentro da carreira de magistério, segundo os níveis e classes;

h) Tabela 6 (seis) - Identifica o vencimento mensal do cargo da carreira de guarda municipal, segundo os níveis e classes.

IV - Anexo IV - Estabelece a Tabela de Equivalência de Cargos entre os constantes das leis nº 79 /97 de 22 de dezembro de 1997, os artigos 69 a 76 da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139, de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205, de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405, 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de



setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590 de 06 de junho de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006, e os cargos instituídos por esta Lei:

- a) Tabela 1 (um) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de especialista – nível universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio técnico;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio administrativo;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica a equivalência dos cargos da carreira de apoio operacional;
- e) Tabela 5 (cinco) – Identifica a equivalência dos cargos da carreira de magistério.

V - Anexo V - Estabelece e fixa os valores relativos às Gratificações:

- a) Tabela 1 (um) - Identifica valor da Gratificação de Função para os integrantes de todas as carreiras, exceto para os ocupantes do cargo de professor;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica valor da Gratificação de Função para os ocupantes do cargo de professor.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, *com seus efeitos financeiros retroativos a 12 de maio*

Art. 41. . Ficam revogados os artigos 69 a 76, e o artigo 64 e seus Incisos I e II, da Lei nº 75 de 22 de dezembro de 1997 e os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 569 de 04 de janeiro de 2005, e as seguintes Leis: Lei nº 79 /97 de 22 de dezembro de 1997, Lei nº 139, de 24 de maio de 1999, Lei nº 177 de 10 de dezembro de 1999, Lei nº 191 de 28 de fevereiro de 2000, Lei nº 205, de 02 de junho de 2000, Lei nº 268 de 05 de outubro de 2001, Lei nº 269 de 08 de outubro de 2001, Lei nº 317 de 02 de



PONTAL DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL / ESTADO DO PARANÁ
Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

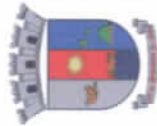
março de 2002, Lei nº 322 de 30 de abril de 2002, Lei nº 341 de 24 de junho de 2002, Lei nº 405, 26 de dezembro de 2002, Lei nº 447 de 15 de setembro de 2003, Lei nº 461 de 17 de outubro de 2003, Lei nº 501 de 28 de abril de 2004, Lei nº 515 de 21 de junho de 2004, Lei nº 521 de 02 de julho de 2004, Lei nº 547 de 15 de outubro de 2004, Lei nº 588 de 23 de maio de 2005, Lei nº 590 de 06 de junho de 2005, Lei nº 624 de 23 de novembro de 2005 e Lei nº 639 de 11 de janeiro de 2006.

Pontal do Paraná, em 27 de abril de 2006.

RUDISNEY GIMENES

Prefeito Municipal





PONTAL DO PARANÁ

Bela e Justa

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO I

TABELA 1
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO						
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	
	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	
Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social		
Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo		
Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário		
	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	
	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	
	Economista	Economista	Economista	Economista	Economista	
Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro		
	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	Engenheiro	
Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico	Farm./Bioquímico		
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta		
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo		
		Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral
		Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista
	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	
Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista		
	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo		
Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo		
Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo	Turismólogo		

OBSERVAÇÃO:

O Nível inicial de cada cargo é destinado ao possuidor da titulação correspondente à graduação e os níveis seguintes a pós-graduação comprovada em curso de aperfeiçoamento, em curso de especialização, em mestrado e em doutorado.



PONTAL DO PARANÁ

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO I

TABELA 2
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

PLANO DE CARRIEIRA DE APOIO TÉCNICO				
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração	Técnico em Administração
Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde	Técnico em Saúde

Auto



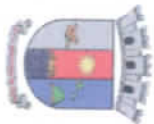
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO I

TABELA 3
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PLANO DE CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO					
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Assistente Administrativo	Auxiliar Administrativo Assistente Administrativo Fiscal Municipal	Auxiliar Administrativo Assistente Administrativo Fiscal Municipal	Assistente Administrativo Fiscal Municipal	Fiscal Municipal

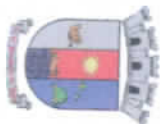


GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006
ANEXO I

TABELA 4
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

PLANO DE CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL				
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	
	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO I

TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "A"

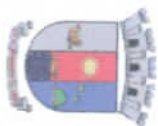
CARGOS E NÍVEIS DO CARGO DE PROFESSOR

PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE PROFESSOR					
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Professor	Professor	Professor	Professor	Professor	Professor

Simbologia de cada Nível vinculada à habilitação:

Professor MLP	NÍVEL I
Professor MLP	NÍVEL II
Professor MLPA	NÍVEL III
Professor MLPE	NÍVEL IV
Professor MLPM	NÍVEL V
Professor MLPD	NÍVEL VI

Professor e Professor possuidor de curso superior, ao nível de graduação com duração plena.
Professor possuidor de curso superior, ao nível de graduação com duração plena.
Professor na forma exigida para o Nível II e possuidor de pós-graduação em curso de aperfeiçoamento
Professor na forma exigida para o Nível II e possuidor de pós-graduação em curso de especialização
Professor na forma exigida para o Nível II e possuidor de pós-graduação em curso de Mestrado
Professor na forma exigida para o Nível II e possuidor de pós-graduação em curso de Doutorado



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO I

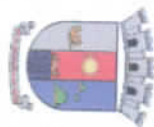
TABELA 5

CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"

CARGOS E NÍVEIS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

PLANO DE CARREIRA DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO					
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo	Agente Educativo



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO I

TABELA 6
CARGOS E NÍVEIS DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

PLANO DE CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL				
NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal



PONTAL DO PARANÁ

PARCELADORIA MUNICIPAL / CANTÃO 2000 - 2000

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 1

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGO	VAGAS
ADMINISTRADOR	8
ADVOGADO	9
ASSISTENTE SOCIAL	8
BIBLIOTECÁRIO	3
BIÓLOGO	5
CIRURGIÃO DENTISTA	10
CONTABILISTA	6
ECONOMISTA	2
ENFERMEIRO	25
ENGENHEIRO	7
FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	6
FISIOTERAPEUTA	6
FONAUDIÓLOGO	6
MÉDICO CLÍNICO GERAL	13
MÉDICO ESPECIALISTA	8
MÉDICO VETERINÁRIO	3
NUTRICIONISTA	4
PEDAGOGO	5
PSICÓLOGO	10
TURISMOLOGO	6
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	150



PONTAL DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL / MUNICÍPIO 2000-2008
Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 2

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

CARGO	VAGAS
Técnico em Administração	40
Técnico em Saúde	60
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	100



PONTAL DO PARANÁ

PROFESSORIA MUNICIPAL / MESES 2006 - 2008

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 3

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	VAGAS
Auxiliar Administrativo	100
Assistente Administrativo	80
Fiscal Municipal	40
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	220



PONTAL DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL / 1955-1956-1957
Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 4

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

CARGO	VAGAS
Auxiliar de Saúde	50
Auxiliar Operacional	80
Auxiliar de Serviços Gerais	200
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	330



PONTAL DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL / 020500 - 2000
Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 5

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "A"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR

CARGO	VAGAS
Professor	500
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR	500



PONTAL DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL / 00750 0000 - 0000

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 5

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

TABELA 5 "B"

FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE EDUCATIVO

CARGO	VAGAS
Agente Educativo	100
TOTAL DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO	100



PONTAL DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL / MUNICÍPIO 1988 - 2008

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006.

ANEXO II

TABELA 6

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

CARGO	VAGAS
Guarda Municipal	100
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	100



PONTAL DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL / RUA 15 DE ABRIL - 81100-000

Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n ° 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 1 "A" - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 1.300,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.872,00	R\$ 2.246,00	R\$ 2.696,00	R\$ 3.236,00	R\$ 3.884,00
B	R\$ 1.326,00	R\$ 1.591,20	R\$ 1.909,44	R\$ 2.290,92	R\$ 2.749,92	R\$ 3.300,72	R\$ 3.961,68
C	R\$ 1.352,52	R\$ 1.623,02	R\$ 1.947,63	R\$ 2.336,74	R\$ 2.804,92	R\$ 3.366,73	R\$ 4.040,91
D	R\$ 1.379,57	R\$ 1.655,48	R\$ 1.986,58	R\$ 2.383,47	R\$ 2.861,02	R\$ 3.434,07	R\$ 4.121,73
E	R\$ 1.407,16	R\$ 1.688,59	R\$ 2.026,31	R\$ 2.431,14	R\$ 2.918,24	R\$ 3.502,75	R\$ 4.204,17
F	R\$ 1.435,31	R\$ 1.722,37	R\$ 2.066,84	R\$ 2.479,77	R\$ 2.976,60	R\$ 3.572,81	R\$ 4.288,25
G	R\$ 1.464,01	R\$ 1.756,81	R\$ 2.108,18	R\$ 2.529,36	R\$ 3.036,13	R\$ 3.644,26	R\$ 4.374,01
H	R\$ 1.493,29	R\$ 1.791,95	R\$ 2.150,34	R\$ 2.579,95	R\$ 3.096,86	R\$ 3.717,15	R\$ 4.461,50
I	R\$ 1.523,16	R\$ 1.827,79	R\$ 2.193,35	R\$ 2.631,55	R\$ 3.158,79	R\$ 3.791,49	R\$ 4.550,73
J	R\$ 1.553,62	R\$ 1.864,34	R\$ 2.237,21	R\$ 2.684,18	R\$ 3.221,97	R\$ 3.867,32	R\$ 4.641,74



PONTAL DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL / MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n ° 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 1 "B" - JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	R\$ 650,00	R\$ 780,00	R\$ 936,00	R\$ 1.123,00	R\$ 1.348,00	R\$ 1.618,00	R\$ 1.942,00
B	R\$ 663,00	R\$ 795,60	R\$ 954,72	R\$ 1.145,46	R\$ 1.374,96	R\$ 1.650,36	R\$ 1.980,84
C	R\$ 676,26	R\$ 811,51	R\$ 973,81	R\$ 1.168,37	R\$ 1.402,46	R\$ 1.683,37	R\$ 2.020,46
D	R\$ 689,79	R\$ 827,74	R\$ 993,29	R\$ 1.191,74	R\$ 1.430,51	R\$ 1.717,03	R\$ 2.060,87
E	R\$ 703,58	R\$ 844,30	R\$ 1.013,16	R\$ 1.215,57	R\$ 1.459,12	R\$ 1.751,38	R\$ 2.102,08
F	R\$ 717,65	R\$ 861,18	R\$ 1.033,42	R\$ 1.239,88	R\$ 1.488,30	R\$ 1.786,40	R\$ 2.144,12
G	R\$ 732,01	R\$ 878,41	R\$ 1.054,09	R\$ 1.264,68	R\$ 1.518,07	R\$ 1.822,13	R\$ 2.187,01
H	R\$ 746,65	R\$ 895,97	R\$ 1.075,17	R\$ 1.289,97	R\$ 1.548,43	R\$ 1.858,57	R\$ 2.230,75
I	R\$ 761,58	R\$ 913,89	R\$ 1.096,67	R\$ 1.315,77	R\$ 1.579,40	R\$ 1.895,74	R\$ 2.275,36
J	R\$ 776,81	R\$ 932,17	R\$ 1.118,61	R\$ 1.342,09	R\$ 1.610,98	R\$ 1.933,66	R\$ 2.320,87



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 2 VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	R\$ 800,00	R\$ 960,00	R\$ 1.152,00	R\$ 1.382,00	R\$ 1.658,00
B	R\$ 816,00	R\$ 979,20	R\$ 1.175,04	R\$ 1.409,64	R\$ 1.691,16
C	R\$ 832,32	R\$ 998,78	R\$ 1.198,54	R\$ 1.437,83	R\$ 1.724,98
D	R\$ 848,97	R\$ 1.018,76	R\$ 1.222,51	R\$ 1.466,59	R\$ 1.759,48
E	R\$ 865,95	R\$ 1.039,13	R\$ 1.246,96	R\$ 1.495,92	R\$ 1.794,67
F	R\$ 883,26	R\$ 1.059,92	R\$ 1.271,90	R\$ 1.525,84	R\$ 1.830,57
G	R\$ 900,93	R\$ 1.081,12	R\$ 1.297,34	R\$ 1.556,36	R\$ 1.867,18
H	R\$ 918,95	R\$ 1.102,74	R\$ 1.323,29	R\$ 1.587,48	R\$ 1.904,52
I	R\$ 937,33	R\$ 1.124,79	R\$ 1.349,75	R\$ 1.619,23	R\$ 1.942,61
J	R\$ 956,07	R\$ 1.147,29	R\$ 1.376,75	R\$ 1.651,62	R\$ 1.981,46



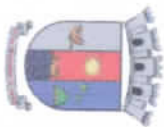
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n ° 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 3
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.037,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.493,00
B	R\$ 612,00	R\$ 734,40	R\$ 881,28	R\$ 1.057,74	R\$ 1.268,88	R\$ 1.522,86
C	R\$ 624,24	R\$ 749,09	R\$ 898,91	R\$ 1.078,89	R\$ 1.294,26	R\$ 1.553,32
D	R\$ 636,72	R\$ 764,07	R\$ 916,88	R\$ 1.100,47	R\$ 1.320,14	R\$ 1.584,38
E	R\$ 649,46	R\$ 779,35	R\$ 935,22	R\$ 1.122,48	R\$ 1.346,55	R\$ 1.616,07
F	R\$ 662,45	R\$ 794,94	R\$ 953,93	R\$ 1.144,93	R\$ 1.373,48	R\$ 1.648,39
G	R\$ 675,70	R\$ 810,84	R\$ 973,00	R\$ 1.167,83	R\$ 1.400,95	R\$ 1.681,36
H	R\$ 689,21	R\$ 827,05	R\$ 992,46	R\$ 1.191,19	R\$ 1.428,96	R\$ 1.714,99
I	R\$ 703,00	R\$ 843,59	R\$ 1.012,31	R\$ 1.215,01	R\$ 1.457,54	R\$ 1.749,29
J	R\$ 717,06	R\$ 860,47	R\$ 1.032,56	R\$ 1.239,31	R\$ 1.486,70	R\$ 1.784,27



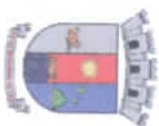
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n° 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 4
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	R\$ 450,00	R\$ 540,00	R\$ 648,00	R\$ 778,00	R\$ 934,00
B	R\$ 459,00	R\$ 550,80	R\$ 660,96	R\$ 793,56	R\$ 952,68
C	R\$ 468,18	R\$ 561,82	R\$ 674,18	R\$ 809,43	R\$ 971,73
D	R\$ 477,54	R\$ 573,05	R\$ 687,66	R\$ 825,62	R\$ 991,17
E	R\$ 487,09	R\$ 584,51	R\$ 701,42	R\$ 842,13	R\$ 1.010,99
F	R\$ 496,84	R\$ 596,20	R\$ 715,44	R\$ 858,97	R\$ 1.031,21
G	R\$ 506,77	R\$ 608,13	R\$ 729,75	R\$ 876,15	R\$ 1.051,84
H	R\$ 516,91	R\$ 620,29	R\$ 744,35	R\$ 893,68	R\$ 1.072,87
I	R\$ 527,25	R\$ 632,70	R\$ 759,24	R\$ 911,55	R\$ 1.094,33
J	R\$ 537,79	R\$ 645,35	R\$ 774,42	R\$ 929,78	R\$ 1.116,22



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n° 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 5 "A"
VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 550,00	R\$ 660,00	R\$ 792,00	R\$ 950,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.368,00
B	R\$ 561,00	R\$ 673,20	R\$ 807,84	R\$ 969,00	R\$ 1.162,80	R\$ 1.395,36
C	R\$ 572,22	R\$ 686,66	R\$ 824,00	R\$ 988,38	R\$ 1.186,06	R\$ 1.423,27
D	R\$ 583,66	R\$ 700,40	R\$ 840,48	R\$ 1.008,15	R\$ 1.209,78	R\$ 1.451,73
E	R\$ 595,34	R\$ 714,41	R\$ 857,29	R\$ 1.028,31	R\$ 1.233,97	R\$ 1.480,77
F	R\$ 607,24	R\$ 728,69	R\$ 874,43	R\$ 1.048,88	R\$ 1.258,65	R\$ 1.510,38
G	R\$ 619,39	R\$ 743,27	R\$ 891,92	R\$ 1.069,85	R\$ 1.283,83	R\$ 1.540,59
H	R\$ 631,78	R\$ 758,13	R\$ 909,76	R\$ 1.091,25	R\$ 1.309,50	R\$ 1.571,40
I	R\$ 644,41	R\$ 773,30	R\$ 927,95	R\$ 1.113,08	R\$ 1.335,69	R\$ 1.602,83
J	R\$ 657,30	R\$ 788,76	R\$ 946,51	R\$ 1.135,34	R\$ 1.362,41	R\$ 1.634,89



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n° 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 5 "B" VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE AGENTE EDUCATIVO DENTRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.037,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.493,00
B	R\$ 612,00	R\$ 734,40	R\$ 881,28	R\$ 1.057,74	R\$ 1.268,88	R\$ 1.522,86
C	R\$ 624,24	R\$ 749,09	R\$ 898,91	R\$ 1.078,89	R\$ 1.294,26	R\$ 1.553,32
D	R\$ 636,72	R\$ 764,07	R\$ 916,88	R\$ 1.100,47	R\$ 1.320,14	R\$ 1.584,38
E	R\$ 649,46	R\$ 779,35	R\$ 935,22	R\$ 1.122,48	R\$ 1.346,55	R\$ 1.616,07
F	R\$ 662,45	R\$ 794,94	R\$ 953,93	R\$ 1.144,93	R\$ 1.373,48	R\$ 1.648,39
G	R\$ 675,70	R\$ 810,84	R\$ 973,00	R\$ 1.167,83	R\$ 1.400,95	R\$ 1.681,36
H	R\$ 689,21	R\$ 827,05	R\$ 992,46	R\$ 1.191,19	R\$ 1.428,96	R\$ 1.714,99
I	R\$ 703,00	R\$ 843,59	R\$ 1.012,31	R\$ 1.215,01	R\$ 1.457,54	R\$ 1.749,29
J	R\$ 717,06	R\$ 860,47	R\$ 1.032,56	R\$ 1.239,31	R\$ 1.486,70	R\$ 1.784,27



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO III

TABELA 6 VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I		NÍVEL II		NÍVEL III		NÍVEL IV		NÍVEL V	
A	R\$	700,00	R\$	840,00	R\$	1.008,00	R\$	1.210,00	R\$	1.452,00
B	R\$	714,00	R\$	856,80	R\$	1.028,16	R\$	1.234,20	R\$	1.481,04
C	R\$	728,28	R\$	873,94	R\$	1.048,72	R\$	1.258,88	R\$	1.510,66
D	R\$	742,85	R\$	891,41	R\$	1.069,70	R\$	1.284,06	R\$	1.540,87
E	R\$	757,70	R\$	909,24	R\$	1.091,09	R\$	1.309,74	R\$	1.571,69
F	R\$	772,86	R\$	927,43	R\$	1.112,91	R\$	1.335,94	R\$	1.603,13
G	R\$	788,31	R\$	945,98	R\$	1.135,17	R\$	1.362,66	R\$	1.635,19
H	R\$	804,08	R\$	964,90	R\$	1.157,88	R\$	1.389,91	R\$	1.667,89
I	R\$	820,16	R\$	984,19	R\$	1.181,03	R\$	1.417,71	R\$	1.701,25
J	R\$	836,56	R\$	1.003,88	R\$	1.204,65	R\$	1.446,06	R\$	1.735,27



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 1
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE ESPECIALISTA
NÍVEL UNIVERSITÁRIO

<i>Cargos atuais</i>	<i>Cargos Propostos</i>
Administrador (bacharel)	Administrador
Assistente Social	Assistente Social
Bioquímico	Farmacêutico/Bioquímico
Farmacêutico	Farmacêutico/Bioquímico
Contador	Contabilista
Dentista	Cirurgião Dentista
Enfermeiro	Enfermeiro
Engenheiro	Engenheiro
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta
Fonaudiólogo	Fonaudiólogo
Médico	Médico Clínico Geral
Médico	Médico Especialista
Psicólogo	Psicólogo
Procurador Jurídico	Advogado
Turismólogo	Turismólogo
Veterinário	Médico Veterinário

Cargos atuais



GABINETE DO PREFEITO

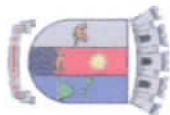
Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 2
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Técnico em Contabilidade I	
Caixa	Técnico em Administração

Técnico em Higiene Dentária I	
Auxiliar de Enfermagem I	Técnico em Saúde
Técnico em Laboratório I	



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 3
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Auxiliar de Compras e Almoxarifado I	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Escritório I	
Auxiliar de Escritório II	
Auxiliar de Recursos Humanos I	
Telefonista	
Tributador	Assistente Administrativo
Assistente Administrativo I	
Caixa I <i>- Inclusão</i>	
Operador de Microcomputador I	
Operador de Microcomputador II	
Secretaria Escolar I	
Secretaria Escolar II	
Técnico Desportivo I	
Técnico Desportivo II	



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 3
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Fiscal Ambiental I	
Fiscal Ambiental II	
Fiscal de Obras e Posturas I	Fiscal Municipal
Fiscal de Obras e Posturas II	
Fiscal do Comércio I	
Fiscal do Comércio II	
Fiscal Sanitário I	
Fiscal Sanitário II	
Fiscal Tributário I	



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 4
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

Cargos Atuais	Cargos Propostos
Agente Comunitário I	Auxiliar de Saúde
Auxiliar de Farmácia I	
Auxiliar de Dentista I	
Auxiliar de Serviços Gerais I	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços Gerais II	
Vigia I	
Vigia II	
Cozinheira I	
Inspetor de Alunos	
Merendeira	
Zeladora I	
Zeladora II	



PONTAL DO PARANÁ
Bela e Justa

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 4
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO OPERACIONAL

Cargos Atuais	Cargo Proposto
Calceteiro II	Auxiliar Operacional
Carpinteiro I	
Carpinteiro II	
Eletricista I	
Eletricista II	
Encanador I	
Jardineiro I	
Pedreiro I	
Pedreiro II	
Pintor I	
Pintor II	
Motorista de Veículos Leves I	
Motorista de Veículos Leves II	
Motorista de Veículos Pesados I	
Motorista de Veículos Pesados II	
Mecânico de Veículos Leves I	Operador de Máquinas e Equipamentos I
Mecânico de Veículos Pesados I	
Operador de Máquinas e Equipamentos I	
Operador de Máquinas e Equipamentos II	Operador de Máquinas e Equipamentos II



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO IV

TABELA 5
TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Cargos Atuais		Cargos Propostos
Professor I	Professor	
Professor II		
Professor IV I		
Professor IV II		
Professor Especial I		
Professor Especial II		
Professor com formação específica de 2º grau		
Professor com formação superior (L.C.)		
Orientador		
Supervisor		
Professor com formação superior (L.P.)		
Monitor de Creche		Agente Educativo



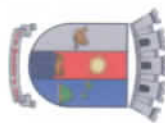
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO V

TABELA 1
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Valor mensal

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	VALOR EM REAIS
Chefe de Seção	R\$ 100,00
Chefe de Serviço	R\$ 250,00
Chefe de Divisão	R\$ 350,00
Diretor de Departamento	R\$ 500,00



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 17 de 27 de abril de 2006

ANEXO V

TABELA 2 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	VALOR MENSAL EM REAIS
DIRETOR	PORTE I	R\$ 100,00
	PORTE II	R\$ 200,00
	PORTE III	R\$ 300,00
	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 300,00
VICE DIRETOR	PORTE III	R\$ 100,00